

## HOMESCHOOLING: TRIUNFO OU ENGODO PEDAGÓGICO?

Livia Paulo de Araújo <sup>1</sup>

### RESUMO

O ponto de partida desse estudo deu-se através de assessoria prestada a uma família que desejava conhecer a proposta do homeschooling ou educação domiciliar, sem previsão legal no Brasil. Adotou-se como metodologia para investigar o objeto, a análise de conteúdo sobre as mensagens e as comunicações do conteúdo do texto base do Projeto de Lei 3262/19 que visa regulamentar a educação domiciliar. Foi possível destacar três categorias analíticas; dever de educar; formação\_familiar; antecedente de boa conduta familiar. Verificou-se que o PL não desobriga o Estado de oferecer a matrícula na rede regular e o aparato pedagógico, incluindo tutores de aprendizagem para acompanhar o processo escolar dos optantes, ainda que fora do ambiente institucional escolar. Define critérios discriminatórios bloqueando às classes pobres ou com problemas judiciais, o direito de reivindicar a escolha pelo homeschooling. Sendo a família espaço de expurgo social, a liberdade de escolha é escapatória para evitar o “contágio de classes”. Se for emenda constitucional essas famílias poderão acionar o Estado quando julgarem pertinente para assegurar aulas de reforço escolar nas disciplinas onde seus filhos e filhas estejam com problemas de aprendizagem. Concluiu-se que o PL é uma armadilha constitucional para uma classe social incluir-se institucionalmente em um grupo privilegiado para usufruir de direitos exclusivos, alheios da realidade social, sobrecarregando o Estado em prejuízo do funcionamento do sistema escolar regular de ensino oferecido ao conjunto da sociedade.

**Palavras-chave:** Homeschooling, educação domiciliar, escolarização domiciliar.

---

<sup>1</sup> mestre em Educação pela Universidade Estácio de Sá/RJ  
Gestora da aprendizagem na empresa L & L serviços pedagógicos, [liviapaulopedagoga@gamil.com](mailto:liviapaulopedagoga@gamil.com)

## HOMESCHOOLING: TIRUNFO OU ENGODO PEDAGÓGICO?

*“Eu realize um sonho. Penso que é o momento mais feliz da minha vida porque estou voltando para a escola.”  
(Malala Yousafzai)*

As discussões sobre o *homeschooling* ou escolarização domiciliar são relativamente novas no Brasil. Há uma década aproximadamente esse modelo de educação adotado em alguns países começou a ganhar força em grupos específicos de interesse, mais ligados a igrejas e a movimentos conservadores do que efetivamente ao campo técnico da educação. Influenciados pela experiência dos Estados Unidos da América (EUA) e pelo recrudescimento da direita conservadora e nacionalista no mundo, o governo de bandeira conservadora cristã no Brasil, vitorioso nas urnas em 2018, encontrou o ambiente propício vindo de parte da sociedade e do novo Parlamento eleito para aumentar a pressão e legalizar a educação domiciliar.

Sob a gestão do então ministro da Educação Milton Ribeiro, o Projeto de Lei de relatoria da deputada federal Bia Kicis (PSL/DF) que comandava a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados na época, foi rapidamente submetido à análise da sua constitucionalidade. O Projeto de Lei foi aprovado na Câmara dos Deputados sem que houvesse um profundo debate com a sociedade civil, em meio aos escombros no campo da educação deixados pela pandemia. Aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL está no Senado Federal.

Nos EUA, o direito de educar e ensinar em casa é garantido aos pais, embora o ensino público na educação básica seja oferecido. Existem regras para que os pais tenham o direito de educar em casa, variando de Estado para Estado. Solicitando formalmente aos departamentos responsáveis por gerir a educação do município ou do condado e seguindo as leis, os pais podem adotar sem prejuízo legal, o *homeschooling*. Como democracia mais antiga das Américas, a constituição dos EUA não estabelece como obrigação legal e constitucional do Estado, a oferta de ensino público gratuito na educação básica. Almejando alçar soberania econômica mundial e difusão cultural, nos EUA os Estados e federação não declinaram desse papel, ofertando ensino público básico, com exceção da Educação Superior (MENDES, 2020). Os condados oferecem ensino público gratuito na formação escolar básica para aqueles cidadãos que desejam matricular seus filhos e filhas, seja por questões econômicas ou motivados pela socialização com as diversidades culturais que caracterizam as escolas públicas americanas.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, o direito à educação de crianças e adolescentes dos 7 aos 14 é obrigação do Estado, estando este ente sujeito a responder judicialmente, caso a oferta a esse público não seja garantida. O que tem motivado pais e mães, dentre outras razões, a buscar incluir como direito legal a modalidade do homeschooling é o Art. 205 da Constituição Federal. A tese defendida, inclusive por parlamentares, é que, ao dispor no Artigo 205 que a educação é dever da família e do Estado, na interpretação de parte da comunidade jurídica, seria legal conceder às famílias que assim desejarem, a prerrogativa de assumir a educação de seus filhos e filhas em casa e sem o risco de criminalização, o que não ocorre no entendimento atual. De acordo com o STF, o ensino domiciliar ou homeschooling é inconstitucional, pois crianças e adolescentes não podem ser privados da frequência escolar, do convívio social e do sistema escolar regular responsável pela aprendizagem e avaliação. Apenas uma emenda constitucional aprovada pelo Congresso garantiria esse direito às famílias.

Desse modo, o presente estudo adotou como metodologia a análise do conteúdo proposta por Bardin (1997), do texto base do Projeto de Lei que visa regulamentar o homeschooling no Brasil. Por se tratar de um tema sem previsão legal no país, sendo o espaço doméstico o ambiente privativo inviolável e sem acesso a pesquisas, supomos que justifique a carência de produção acadêmica sobre esse objeto. No processo da pesquisa, encontramos em maior quantidade disponível publicações não acadêmicas em formato digital na plataforma Kindle da *Amazon*, das quais selecionamos uma. Por isso mesmo, justificou-se a opção por analisar o conteúdo do texto do Projeto de Lei.

## **METODOLOGIA**

O interesse pelo estudo sobre o tema homeschooling deu-se em função de assessoria prestada a uma família que desejava entender quais os aspectos pedagógicos e legais que contemplam essa modalidade de ensino. A assessoria ocorreu em julho de 2022 no formato virtual através de apresentação no PowerPoint. De acordo com a mãe, sua motivação para conhecer esse modelo significava uma 2ª opção, uma espécie de “possibilidade” (fala da mãe). Mesmo mostrando interesse em conhecer o tema, admitiu que a escola é a prioridade da família. Alegou que o confinamento no período da pandemia, por mais que tenha sido desgastante, foi uma oportunidade de aproximação dela e do marido no processo escolar do filho de sete anos, matriculado na 1ª série de uma

escola particular da Zona Sul do Rio de Janeiro. Ambos trabalhavam com serviços bancários e adotaram o modelo remoto no período da pandemia. Em razão da experiência do fechamento das escolas, não descartavam essa possibilidade no futuro. A metodologia adotada para realizar o estudo foi a de análise do conteúdo proposta por Bardin (1997). Para isso, utilizou-se como material de análise, o texto do Projeto de Lei 3262/19, das deputadas Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e Chirs Tonietto (PLS/RJ), baseado no substitutivo da deputada Luisa Caziani (PSD/PR) e ao subsequente Projeto de Lei 3179/12 do deputado Eduardo Portela (PL/MG), submetido à votação pela Câmara de Deputados em 19 de maio de 2022 e aprovado.

Para compreensão do percurso legislativo seguido, deve-se destacar que até chegar ao PL aprovado na Câmara dos Deputados, o texto inicial proposto não passou pelo escrutínio dos profissionais da educação nem de representantes da sociedade civil. Na época, Bia Kicis, que presidia a Comissão de Constituição e Justiça era filiada ao PSL, partido extinto que se fundiu ao DEM. Hoje, a deputada está filiada ao PL.

Observando o conteúdo do texto base que sustenta o Projeto de Lei partimos, para efeito de análise, de três categorias levantadas a partir do PL. Bardin (1977, p.21) observa que: “Para além do mais, a análise de conteúdo já não é considerada exclusivamente com um alcance descritivo; a sua função ou o seu objetivo é a inferência”. Ou ainda: “A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise de comunicações” (p.30). Uma vez que o objeto deste estudo é analisar o texto do Projeto de Lei e suas comunicações, supomos que aquilo que está no projeto, a rigor, representa reivindicação de parte da sociedade. Cabe-nos confrontar com o que reivindica a outra parte, cuja demanda destina-se prioritariamente a garantir o direito constitucional de ter filhos e filhas matriculados na rede regular de ensino, seja em escolas públicas, seja nas privadas. Cabe aos pesquisadores ou aqueles que se dispõem a analisar e interpretar um objeto específico de interesse público realizar no “*design da investigação*”, a “gestão de dilemas” que o objeto apresenta e inferir sobre esses dilemas. (Sarmiento, 2013, p.158). Todo objeto pesquisado possui dentro de sua premissa um conflito inerente.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Embora o homeschooling ou educação domiciliar tenha aparência de alternativa pedagógica visando eficiência, na Grécia Antiga, berço do pensamento filosófico que

fundou a cultura das sociedades ocidentais tal como as conhecemos na contemporaneidade, privilegiou-se a educação de crianças e jovens nos espaços fluidos e bucólicos de *Academos* em Atenas, distinguindo-os daqueles domésticos (Cambi, 1999). A instituição escola emerge de uma estrutura rudimentar de ensino na Grécia e Egito Antigos. Como bem define Cambi (1999), as escolas foram evoluindo no tempo, de “cenáculo de amigos” até o que se convencionou na era helenista de “colégios”. O pedagogo, aquele que conduzia a criança ao saber, destaca-se como um personagem central do início do processo formativo da criança, transformando-se mais na frente da história da civilização ocidental, no primeiro desenho do que se configuraria a função docente já na modernidade. Os mestres da verdade da Grécia e Roma Antigas organizaram o modelo de escola Arcaica visando atingir o auspicioso projeto de educar crianças, jovens e posteridade<sup>2</sup>.

A concepção de formação filosófica ética e moral religiosa nas sociedades ocidentais é tão ou mais importante em dado momento da história, daquelas cujas dimensões do conhecimento lógico-científico foram priorizadas na Era Moderna. Sobretudo na Idade Média, período histórico fortemente influenciado pela ascensão irreversível do pensamento cristão<sup>3</sup>. Não que isso significasse promover acesso ao texto sagrado e seu conteúdo, mas usá-lo para controle na formação que alçava o conformismo moral. No Brasil, assim como em muitos países da Europa Ocidental, a Companhia de Jesus tornou-se um poderoso instrumento de cooptação da moralidade com o propósito de expandir o processo colonizatório. Sobre isso Paiva (2000, p.44) destaca que “...Essa mesma organização vai determinar os graus de acesso, a uns mais a outros menos. A certa altura da catequese dos índios, os próprios jesuítas vão julgá-los desnecessários. Os colégios, se voltam para os filhos dos principais”.

Decerto que a religiosidade, ainda que distante do ideário da igreja primitiva cristã, modulou a estrutura de educação e do sistema escolar no Ocidente, na era moderna. A instituição escolar com desenho formal influenciada pelo iluminismo e pensamento científico, ascende com legitimidade social via Estado para transmitir o conhecimento científico historicamente acumulado produzido socialmente, perpetuando os valores

---

<sup>2</sup> A *Paideia* grega configurou-se como o modelo de educação que pretendia alcançar a perfeição ética, mental e do corpo.

<sup>3</sup> A Companhia de Jesus foi um movimento religioso criado por uma comunidade, os jesuítas, liderada por Inácio de Loyola na França. No Brasil foi liderada por Manuel da Nóbrega e tinha como missão catequisar os povos indígenas.

culturais de alto padrão destinado no primeiro momento, às elites. A palavra escola origina-se do grego “schole”, significando o lugar do ócio, lugar para pensar, refletir (LAENG, 1973). Estar fora da escola ou da rede regular de ensino era o mesmo que estar alheio do processo formativo hegemônico, prerrogativa dada à escolarização formal<sup>4</sup>.

Diferente de países da Europa Ocidental e da América Latina, os EUA constituíram-se como federação e democracia pioneiras, sublevados pelo protestantismo puritano e pelo princípio que legitima o direito inalienável da liberdade. Novaes (2016, p. 29) ressalta que um dos pensadores que forjaram o caráter americano, John Locke, defende que “a sociedade é criada para servir o interesse individual de seus membros, qual seja a proteção da sua vida, sua liberdade e suas propriedades.” Porquanto, a ideia de educação formal nos EUA sempre esteve inscrita ao direito da liberdade de escolha dos indivíduos, na maneira que decidem educar suas crianças e adolescentes, seja matriculando-os na rede regular de ensino, seja educando-os em casa. Não por outros motivos (MENDES, 2020).

Ainda que países como Estados Unidos, Canadá, França, Espanha, Itália, Suíça, Japão e Austrália adotem o homeschooling, tendo como propósito consolidar o projeto expansionista democrático capitalista no alvorecer do séc. XX, de fortalecimento de instituições e poderes independentes, não prescindiram do sistema escolar regular, seja no âmbito público ou privado, gerido e regulado pelo Estado. Significa dizer que a escola nunca foi uma opção secundária para educar gerações, mas a instituição com legitimidade e reconhecimento social para fazê-lo. A escola laica<sup>5</sup>, gestada nas democracias livres, representaria o alvissareiro projeto de educação e transformação social. No Brasil, a partir da Constituição de 1988 que assegurou o direito à Educação pública pelo Estado, houve uma significativa demanda por parte da população, inclusive das classes mais pobres ao acesso à escola pública (MENDESa, 2000).

---

<sup>4</sup> A educação como processo formativo integral está subdividida em três modalidades, não excludentes, mas complementares. São elas: *não formal*, *informal* e *formal*. A não formal é toda ação educativa de caráter espontâneo que se inicia no ambiente familiar. A informal é aquela auxiliar, periódica, não obrigatória e passível de ser interrompida, tal como as atividades extra escolares onde os pais matriculam as crianças e adolescentes. A formal, de caráter obrigatório, é oferecida pela escola. É intencional, ininterrupta e visa a formação para o exercício da cidadania e para o mundo do trabalho quando de sua conclusão. A escola é a instituição com legitimidade e legalidade constitucional para oferecer a educação formal para avaliar e certificar a aprendizagem em seus diferentes níveis (LIBÂNEO, 2010).

<sup>5</sup> A Escola pública laica está desvinculada das denominações religiosas e foi resultado da influência do pensamento iluminista na França. No Brasil o ensino laico iniciou-se com a expulsão dos jesuítas por Marquês de Pombal.

Ocorre que para consolidar o projeto de expansão democrática principalmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 nos escombros do Pós 2ª Guerra, a escola seria instada a tornar-se a instituição protagonista deste projeto. Estando a escola de portas abertas ao novo formato pedagógico, em especial a partir da década de 80, de validação das diferenças culturais, étnicas, religiosas, da inclusão daqueles com necessidades especiais ou deficiências físicas, cognitivas, do recrudescimento das teorias da psicologia cognitiva, a escola transformou-se profundamente (BERNARDIN, 2013). A escola socialmente inclusiva não agradou um contingente da elite econômica, ressentida com o “contágio de classes” (WILSON, 2003).

Concomitantemente, o crescimento das igrejas evangélicas ocorreu de forma substantiva. No Brasil, dados da pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2020, apontam que atualmente 31% da população do Brasil se declara evangélica, ou seja, mais de 65 milhões de brasileiros. Há também grande percentual daqueles que se declaram católicos, 50% de acordo com a mesma pesquisa<sup>6</sup>. Ainda que esse número de cristãos autodeclarados seja alto, existe grande permeabilidade religiosa nas sociedades contemporâneas. Supomos como hipótese *ad hoc*<sup>7</sup> que esses dados estejam superestimados por desconsiderarem o aspecto qualitativo da pesquisa. Ou seja, não levam em conta informações dos pesquisados sobre tempo e o grau de vínculo com às igrejas e suas denominações. Não obstante, é impossível desprezá-los para efeitos da discussão proposta sobre o homeschooling.

Segundo a ANED<sup>8</sup> e o Censo Escolar de 2021<sup>9</sup>, 7.500 famílias adotavam o homeschooling em 2018. Na ausência de dados do Censo Oficial, de estatísticas do IBGE e por se tratar de uma modalidade sem legalidade, sugere-se que os dados fiquem restritos aos realizados a partir de levantamento via ações judiciais, impetradas pelas famílias interessadas.

Por outro lado, o mesmo Censo Escolar aponta que dos mais de 42,6 milhões de crianças e jovens matriculados no Brasil, 35,3 milhões estudam em instituições públicas

---

<sup>6</sup> G1.Globo.com. Política. 50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não têm religião, diz pesquisa Datafolha, 13/01/2020. Acesso em março de 2023.

<sup>7</sup> Hipótese *ad hoc* é aquele que não foi submetida à testagem para confirmação ou refutação de sua premissa teórico-empírica. Não pode ser usada como referencial analítico nem para conclusão.

<sup>8</sup> ANED (Associação nacional de educação domiciliar). Resumo executivo da educação domiciliar no Brasil. Site [www.aned.org.br](http://www.aned.org.br). Acesso em abril de 2023.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar 2021. Brasília/DF. <https://www.gov.br>. Acesso em abril de 2023.

de ensino e 7,2 milhões, na rede privada. É indiscutível a discrepância entre a demanda pela rede convencional e o homeschooling. Por se tratar de uma modalidade ainda sem regulamentação legal, as famílias que desejam aplicar como estratégias de ensino a educação domiciliar, costumam recorrer judicialmente e os casos são analisados pelos STJ de cada estado. Em 2018, o STF decidiu por maioria que crianças não podem ficar fora do sistema regular de ensino, ainda que seja dever da família a cooperação na educação das crianças e adolescentes<sup>10</sup>. Crianças e adolescentes que apresentem distúrbios de aprendizagem ou deficiências cognitivas atípicas<sup>11</sup>, possa ser que estejam inseridos nesse número de famílias que recorreram ao homeschooling. Seria necessário realizar um levantamento jurídico desses casos particulares, que talvez encontrem maior número de decisões acolhidas pelo judiciário ao homeschooling pela natureza das necessidades em maior grau de severidade e que necessitem de cuidados específicos da família em casa.<sup>12</sup> Em maio de 2022, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei que trata sobre a regulamentação do homeschooling. O substitutivo do PL, aprovado pela Câmara em 19 de maio, está no Senado para ser apreciado pela Comissão de Educação. Mesmo com a derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, o Congresso Nacional de maioria conservadora, defende sua aprovação para tornar legal via emenda constitucional, o direito de as famílias educarem suas crianças e adolescentes em casa. Sobre os aspectos do conteúdo do projeto que iremos nos debruçar.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo STF. Brasília/DF, 14 e 15 de setembro de 2018 – no. 915. Repercussão Geral. Direito Constitucional, Ensino, Educação Domiciliar.

<sup>11</sup> Os estudos mais recentes sobre neuroaprendizagem distinguem em dois grupos aspectos cognitivos para efeito de diagnósticos em problemas de aprendizagem: os neurotípicos e os neuroatípicos. Na categoria neurotípicos, estariam incluídos as dificuldades de aprendizagem dentro dos padrões normais, sendo resolvidos com apoio pedagógico paralelo ou reforço escolar. Já os neuroatípicos compõem o grupo que recebem diagnósticos de profissionais da saúde e educação que atestam os distúrbios e graus de severidades, tais como: TDHA, dislexia, discalculia, autismo, dispraxia ou problemas decorrentes de doenças físicas, neurológicas ou acidentes que comprometem essa fase do desenvolvimento (ver MENDONÇA, V. Neurodivergentes. Manduruvá Edições Especial: Amazon.com.br, 2019).

<sup>12</sup> Em 2017, o filme Extraordinário tratou desse tema. O protagonista Auggie Pullman que possuía uma deformação facial grave, começou a frequentar a escola somente aos 10 anos de idade, tendo sido educado pelos pais em casa até o 5º. Ano. Embora sua formação domiciliar tenha sido muito bem sucedida, a necessidade de socialização do filho se impôs em virtude do afastamento social proposto pelo modelo homeschooling.. O filme é uma adaptação do livro infantil Extraordinário da autora Raquel Jaramillo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para efeito de análise do conteúdo do texto do PL confrontamos mais à frente, tanto com os artigos 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 como o Artigo 2º da LDB/9394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases) que determinam o direito legal e definem regras da educação nacional:

Artigo 5º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho

Artigo 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de liberdade humana, tem por finalidade ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Tanto o Artigo 5º da Constituição quanto o 2º da LDB/9394 são irrefutáveis quanto ao aspecto que a educação é um direito legal a ser garantido pelo Estado. Todavia, os defensores do direito ao homeschooling advogam a tese de que o compartilhamento do dever entre a família e o Estado e os ideais de liberdade humana, já sustentariam em si mesmos o direito de reivindicação e conformação legal pelo homeschooling. Isto até poderia ser válido, não fossem as armadilhas contidas no texto do PL. Já demonstramos estatisticamente que o homeschooling representa uma demanda ínfima da sociedade, se comparado com o contingente de matrículas nas redes públicas e privadas do país. Assim como a mãe que prestei assessoria, entendemos que a pandemia pode ter sido um gatilho para elevar o interesse de pais e mães nessa modalidade de ensino, em função do fechamento das escolas e da própria alteração da rotina diária durante esse período. Adaptados com essa mudança, supomos que muitos pais e mães que passaram a participar intensamente do processo escolar remoto dos filhos e filhas, tenham buscado dar continuidade a esse modelo, mesmo com a reabertura das escolas com a pandemia já controlada. Não parece coincidência que o PL tenha ganhado impulso na Câmara dos Deputados durante a pandemia, sob a gestão do ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro, cuja atividade de pastor de uma igreja evangélica parece ter lhe credenciado a acelerar o

encaminhamento do texto para “discussão”. Concordamos com a explicação de Bugalho (2022, p.62)

Antes, o debate coletivo que está nos fundamentos da geração do conhecimento, do estabelecimento de valores sociais e de um consenso que nos permite viver em coletividade de modo mais ou menos harmonioso foi sequestrado e deturpado, prejudicando seus participantes e a própria noção de uma verdade compartilhada.

Brevemente aprovado no Pós pandemia, antes das eleições para o Congresso, governos estaduais e para presidente da República, atendendo a um seletivo grupo social que demandava esse direito, os formuladores do PL não submeteram o texto a um debate amplo com a sociedade. Auspiciosamente, o governo federal aproveitou a desmobilização da sociedade civil, traumatizada pela pandemia para atender o pedido da “classe exclusiva”.

Vamos nos ater ao que propõe o texto e analisar seu conteúdo na perspectiva da realidade social brasileira, destacando quais as inconsistências foram apontadas. “A análise do conteúdo aparece como um conjunto de técnicas de análise de comunicações, que utiliza procedimentos de descrição do conteúdo das mensagens” (Bardin, 1997, p.38). Vejamos o que diz o texto. Para tanto, adotamos as seguintes categorias analíticas: Dever de educar; Formação familiar; Antecedentes de boa conduta familiar.

#### Categoria Dever de educar

“Para usufruir da educação domiciliar, estudantes devem estar regularmente matriculados em instituição de ensino, que deverá acompanhar a evolução do aprendizado”.

Ao tentar deslocar o eixo da responsabilidade da educação formal para a educação familiar, o texto mantém sob prerrogativa do Estado e da instituição escolar, a garantia do vínculo institucional e a atribuição do acompanhamento da aprendizagem. O que o texto faz é reconhecer a incapacidade da família em assumir responsabilidades de gestão e pedagógicas de maneira a manter uma “saída de emergência” quando do insucesso dos resultados.

### Formação familiar

“Pelo menos um dos pais deverá ter escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica em instituição reconhecida. A comprovação dessa formação deverá ser apresentada perante a escola no momento da matrícula”.

A aparente insatisfação das famílias com as universidades, em especial, as públicas, parece não se sustentar<sup>13</sup>. Convenientemente suprimida, o texto admite que a formação superior ou tecnológica é um critério indispensável para oferecer às crianças e adolescentes um ambiente de aprendizagem adequado. Soma-se a isso a proposta é absolutamente elitista ao segregar as famílias de classes pobres que não conseguiram concluir ensino superior ou tecnológico, do contingente que deseje eventualmente aderir à educação domiciliar, independente do estrato social a que pertence.

### Antecedente de boa conduta familiar

“Ambos os pais ou responsáveis terão de apresentar certidões criminais da justiça federal, estadual ou distrital”.

Mesmo que faça algum sentido proteger as crianças de eventual risco de violência familiar no caso de famílias (pais e mães) ou responsáveis que tenham condenações criminais como critério e exigência para se adotar a educação familiar, o texto trata a família, não a escola, como espaço de expurgo, ainda que não seja capaz de substituí-la tecnicamente. Não cabe ao Estado impedir que crianças e adolescentes provenientes de lares cujos responsáveis tenham problemas judiciais, ricos ou pobres, sejam alijados do direito à educação, negando-lhes a matrícula. O que legisladores tentam fazer é conferir a essas famílias o direito de segregar crianças e adolescentes da realidade social. Ao mesmo tempo, usufruir dos serviços pedagógicos essenciais para o processo de conclusão da formação escolar formal que certifica a aprendizagem para os níveis subsequentes, como o curso superior. O PL não desobriga a escola regular, cuja matrícula é obrigatória às crianças e adolescentes optantes do homeschooling, de acompanhar o desenvolvimento dos homeschoolers, através de um tutor de ensino para avaliar semestralmente o progresso escolar dos estudantes. A ponderação de Saviani (2003, p.230), embora tenha sido feita sobre o que ocorria na educação durante o governo Collor, cabe perfeitamente para o que

---

<sup>13</sup> Em 2019, o 2º. Ministro da Educação do governo de Jair Bolsonaro, Abraham Weintraub, afirmou em entrevista ao site Jornal da cidade Online que “há universidades federais com plantações extensivas de maconha.” (ver Exame.com.Exame55anos. Brasil, GUIDA DO CIDADÃO. *Ministro da Educação diz que universidades federais plantam maconha*. 23 de novembro de 2019. Acesso em maio de 2023.

está contido no cerne do conteúdo do PL e no momento atual. “A situação acaba por se agravar, atingindo limites intoleráveis, num contexto como o de hoje em que o Estado busca demitir-se de suas responsabilidades, transferindo-as para outras instâncias.”

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das categorias que analisamos sobre o conteúdo do PL é possível concluir no conjunto geral que esse projeto é um engodo constitucional com aparência de triunfo pedagógico para atender a uma parcela minúscula da sociedade. Utilizando como justificativa e escapatória o direito de liberdade, tentam tratar a escola como apêndice do processo educacional de suas crianças e adolescentes, já aqui rebatido. Está explícito no texto que os optantes do homeschooling dependem da expertise da instituição escolar para acompanhar, avaliar e validar o desenvolvimento da aprendizagem.

É função do pesquisador diante dos dados e inferências antever aspectos sobre o objeto estudado (ALVEZ-MAZZOTTI et al., 2003). A clandestinidade da prática impossibilita aqueles que desejam lançar mão pelo Estado, de outras regalias. Se for emenda constitucional essas famílias poderão acionar o Estado quando julgarem pertinente para assegurar aulas de reforço escolar nas disciplinas onde seus filhos e filhas estejam com problemas de aprendizagem. A armadilha está no fato de que isso retiraria os professores das salas de aula para atendimento domiciliar personalizado e privativo. Uma espécie de delivery escolar sem ônus e sem “taxa de serviços”. Não à toa, a obrigatoriedade da matrícula na rede de ensino e da figura do tutor. O que pareceria uma desobrigação do Estado, como alertou Saviani (2003), é na realidade uma armadilha constitucional perfeita para sobrecarregá-lo. Araújo e Maurício (2006) constatam em sua pesquisa sobre a Progressão Continuada na rede pública de ensino do município do Rio que aqueles que não se alfabetizavam na idade regular eram separados dos alunos e alunas que atingiam as notas de rendimento. Tal como ocorreu com a separação das turmas de Progressão em *guetos*, daquelas cujas notas de aproveitamento atingiam os critérios idade-série, ainda que por motivos diferentes, o que está se pretende com o PL, de fruição entre a escola regular e a educação domiciliar é garantir para grupos da sociedade com aval constitucional, incluir-se institucionalmente numa classe privilegiada, assegurando-lhes direitos exclusivos à parte da realidade do sistema educacional que atende à maioria da população. Não podemos cair nessa armadilha.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEZ-MAZZOTTI, A.J. et al. Os sentidos do ser professor. *In: III JORNADA INTERNACIONAL DE REPRESENTAÇÕES SOCIAIS*, Rio de Janeiro: UERJ, 2003. 1 CD-Rom.

ARAÚJO, L. P, de; MAURÍCIO, L. V. A PROPOSTA DA PROGRESSÃO CONTINUADA NA VISÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO EM EXERCÍCIO NESTE PROJETO. *In: XIII ENDIPE*. Recife/PE, UFPE, 2006, 1 CD-Rom.

BARDIN, L. *Análise de Conteúdo*. Lisboa/Portugal: Edições 70, LDA, 1977.

BERNARDIN, P. *Maquiavel Pedagogo ou o mistério da reforma psicológica*. Campinas/SP: CEDET, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Texto base do Projeto de Lei substitutivo do PL 3262/19 que regulamenta o homeschooling*. Brasília/DF: Câmara dos deputados, site [www.camara.org.br](http://www.camara.org.br) Acesso em março de 2023.

BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 2ª. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. *LDB – Leis de Diretrizes e Bases da educação nacional*. Brasília/DF: 1996.

BUGALHO, H. *Como vencer um debate tendo razão. Por uma ética do debate racional*. São Paulo: Editora Planeta, 2022.

CAMBI, F. *A história da Pedagogia*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

LAENG, M. *Dicionário prático de pedagogia*. Porto Alegre/RS: Dom Quixote, 1973.

LIBÂNEO, J. C. *Pedagogia e pedagogias, para quê?* 12ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MENDES, A. *Educação Domiciliar ou Homeschooling: metodologias e possibilidades de certificação no Brasil*. Conceição do Coité: Editora PG, 2020.

MENDESa, D. T. P *Planejamento Educacional no Brasil*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

PAIVA, J. M. de. *Educação jesuítica no Brasil Colonial*. *In: 500 anos de Educação no Brasil*. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2000.

NOVAES, M. *O grande experimento. A desconhecida história da revolução americana e do nascimento da democracia moderna*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SARMENTO, M. J. *O estudo de caso etnográfico em Educação*. *In: Itinerários de pesquisa. Perspectivas qualitativas em Sociologia da Educação*. Rio de Janeiro: DP&A.2013.

SAVIANE, D. *A nova lei da educação. LDB: Trajetórias, limites e perspectivas*. Campinas/SP: Editores Associados, 2003.



WILSON, T. Relações entre representações sociais de “fracasso escolar” de professores de ensino fundamental e sua prática docente. (Dissertação de Mestrado). Rio de Janeiro: UNESA, 2003.